



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

SI-C4T2

Fl 2

Processo nº 10930.001848/2004-41
Recurso nº 336.941 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria Enquadramento no Simples
Recorrente CASA SERRA MORENA LTDA
Recorrida DRJ Curitiba (PR)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO DE OFÍCIO AO SIMPLES. Verificado que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, deve ser autorizada sua inclusão no sistema.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

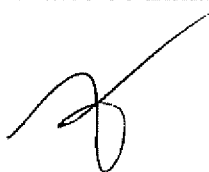
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.



Relatório

CASA SERRA MORENA LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O processo entrou em pauta no dia 13/11/2008 na 1ª. Câmara do antigo 3º. Conselho de contribuintes que converteu o julgamento em diligência mediante resolução de n. 301-2.085, fls. 78 –82, cujo relatório aqui adoto, para verificar se a contribuinte realmente exerce atividade vedada.

Em atendimento, foi lavrado relatório fiscal de fls. 86 a 87 constatando que a contribuinte exercer atividade de recuperação de peças mecânicas (torno, solda freza, etc), tendo juntado fotos de fls. 90 94 e notas fiscais de fls. 95 a 165.

Cientificado o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio José Praga de Souza - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que tanto a DRF quanto a DRJ calcaram a não inclusão da empresa do Simples apenas no fato de constar que a empresa exerce a atividade de recuperação de peças, que seria serviço profissional de engenharia..

Realmente, dentre as vedações ao enquadramento no Simples, o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, as atividades de engenheiro, ou a essas assemelhadas; “*in verbis*” mencionado dispositivo legal:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo *SIMPLES*, a pessoa jurídica: (...)

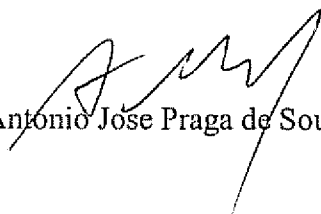
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (Grifei)



Todavia, na diligência fiscal de fls. 86/87 e anexos de fls. 88 e seguintes, ficou patente que a empresa não exerce atividade de engenharia, tampouco manutenção industrial e sim recuperação de peças simples.

Estou convencido que a contribuinte não exerce atividade vedada.

Voto por dar provimento ao recurso.


Antonio Jose Praga de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10930.001848/2004-41
Acórdão nº : 1402-00.156

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 10930.001848/2004-41

Interessado(a) : CASA SERRA MORENA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1402-00.156, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria